



## MULTIPARENTALIDADE: ANÁLISE DE CASOS A PARTIR DE JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daniela Braga PAIANO<sup>1</sup>  
Karen Kamila MENDES<sup>2</sup>  
Mariane Silva OLIVEIRA<sup>3</sup>

**RESUMO:** O Direito de Família ao longo do tempo foi palco das maiores mudanças na legislação brasileira, em razão das constantes transformações ocorridas na sociedade. O legislador está em descompasso com todas essas alterações. Assim, a filiação enfrentou diferentes realidades sociais e jurídicas, sofrendo, em decorrência da incongruência da lei com a vontade social, diversas alterações. Com o advento do Art. 226 da Constituição Federal estabeleceu-se o princípio de igualdade jurídica entre os filhos, independentemente de sua origem. A partir dessa noção, a doutrina passou a defender a possibilidade de manutenção de dois vínculos filiativos, fenômeno a que se denominou de multiparentalidade ou pluriparentalidade. Este tema ganhou campo e relevo após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal que consolidou a possibilidade de concomitância do vínculo biológico e socioafetivo. Nesse sentido, pretende-se realizar uma análise jurisprudencial do entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Optou-se pelo método dedutivo, partindo-se da análise doutrinária e jurisprudencial e do uso de metodologia quantitativa e qualitativa para apuração dos resultados obtidos na pesquisa dos casos do TJSP. Finalmente, observou-se que a multiparentalidade é amplamente aceita e reconhecida como fenômeno familiar, excluindo-se apenas nos casos em que não se caracterizar o afeto enquanto elemento jurídico.

**Palavras-chave:** Afeto. Filiação. Socioafetividade. Multiparentalidade. Jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito na graduação e no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina – Paraná (UEL). Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); Coordenadora do Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [danielapaiano@hotmail.com](mailto:danielapaiano@hotmail.com).

<sup>2</sup> Discente do 5º ano do curso de Direito da Universidade Estadual de Londrina. Vinculada ao Projeto de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [karenn-mendesl@outlook.com](mailto:karenn-mendesl@outlook.com).

<sup>3</sup> Mestranda no Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial na Universidade Estadual de Londrina – Paraná (UEL). Especialista em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Estadual de Londrina (UEL); Vinculada aos Projetos de Pesquisa Contratualização das Relações Familiares e Acesso à Justiça no Direito das Famílias, ambos do Programa de Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual de Londrina. E-mail: [mari.oliveira@hotmail.com](mailto:mari.oliveira@hotmail.com).

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tratará do reconhecimento da multiparentalidade enquanto relação familiar e da concomitância dos vínculos de filiação biológica e socioafetiva, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 898.060/SC pelo Supremo Tribunal Federal, levando-se em conta que, nos termos do Art. 226 da Carta Constitucional, a família é a base da sociedade, e a ela é destinada especial proteção do Estado.

Tradicionalmente, a filiação reconhecida e valorizada era apenas aquela que ocorria dentro da relação conjugal devidamente reconhecida pelo Estado e pela Igreja por meio do casamento.

Na contemporaneidade, há inequívoca modificação das relações familiares, assim como ocorre com a própria sociedade, sendo aquelas um espelho desta, cabendo ao afeto, enquanto elemento jurídico, figurar como elo de formação de famílias plurais, não mais limitadas e previamente estabelecidas pelo texto da lei.

Essa nova dinâmica conferiu nova possibilidade de formação de vínculo de filiação, antes atrelado à mera consanguinidade ou à presunção legal, conferindo igualdade ao vínculo biológico e ao socioafetivo, de modo que o liame paterno-filial que se constrói através de convivência contínua e estável, gerando status de “pai/mãe” e “filhos”, tem condão de produzir todos os efeitos atribuídos a paternidade/maternidade biológica.

Assim é que a tese de multiparentalidade ou pluriparentalidade defende a manutenção da filiação biológica e da socioafetiva sem que seja necessária a prevalência de uma sobre a outra. O tema chegou ao Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela concomitância dos critérios de filiação com aprovação da Tese de Repercussão Geral n. 622 em 2016.

Com isso, realizada a exposição inicial, far-se-á uma análise jurisprudencial quantitativa e qualitativa sobre o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em relação ao tema ‘multiparentalidade’ a partir da análise de cinco casos paradigmáticos. Para isso, foi utilizado o método lógico-dedutivo, através de utilização de periódicos, artigos científicos e obras doutrinadores nacionais, além de consultas por meio dos mecanismos disponibilizados pelo TJSP dos casos localizados.

## 2 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA MULTIPARENTALIDADE

O Direito de Família sofreu diversas transformações dentro da legislação brasileira em razão das mudanças sociais, principalmente, em decorrência da aceitação de diferentes modalidades de família. Em um primeiro momento, apenas a família matrimonial, heterossexual, patriarcal era reconhecida pelo Estado e pela Igreja. Contudo, o Direito deve acompanhar a sociedade, regulamentá-la e não a limitar. O constituinte estabeleceu no Art. 226 da Constituição Federal que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” e esta proteção, a partir da elasticidade do conceito de família promovida pela sociedade, estende-se a qualquer modalidade de família.

Nesse contexto, o afeto adquire relevância jurídica e passa a ser tido como critério jurídico para constituição de vínculos familiares. A família e todas as relações dela derivadas passam por uma “despatrimonialização”, posto que perdem seu caráter de instituição econômica. Adquirindo como novo fundamento o eudemonismo, isto é, a valorização da felicidade e aprimoração de seus membros. Com isso, as relações homoafetivas e recompostas passam a ser admitidas pela sociedade e, posteriormente, resguardadas pelo Direito. Para fins deste estudo, o afeto deve ser entendido como o sentimento que se constitui na vida familiar e na alteridade que se estabelece no cotidiano deste núcleo (TEPEDINO, 2015, p. 7).

Em razão dessas alterações, o vínculo de filiação sofre igualmente transformações admitindo-se novos critérios e, inclusive, a concomitâncias destes. Assim, tem-se como formas filiativas o critério biológico/natural, a presunção legal e o socioafetivo. A paternidade por presunção legal tem previsão no Art. 1.597 do Código Civil, o critério biológico, por sua vez, decorre da consanguinidade e o critério socioafetivo tem origem no vínculo de afeto estabelecido entre o pretense pai/mãe e a criança.

A filiação derivada do afeto pode ter origem em diferentes contextos familiares, tais como a reconstituição familiar, a união de casais do mesmo sexo, técnicas de reprodução assistida, adoção etc. Com a admissão do critério socioafetivo, a noção de paternidade se afasta da noção de genitor, posto que quem gera não é quem necessariamente cria e dá suporte (DIAS, 2017, p. 428).

Todavia, o reconhecimento jurídico de diferentes critérios não soluciona as demandas sociais relacionadas a filiação afetiva e biológica. Isso ocorre porque

há situações em que se tem a presença de um pai biológico e de um pai socioafetivo. Nessas situações, a jurisprudência tendeu por sobrepor uma paternidade em prejuízo da outra, geralmente valorizando a biológica em detrimento da socioafetiva. Esse posicionamento, como será demonstrado, não pode prevalecer ante os anseios sociais.

As modificações nas famílias estão firmadas na capacidade de autodeterminação dos indivíduos o que autoriza a extensão de conceitos que antes eram tidos como imutáveis. Assim, quando há a configuração de duas figuras parentais – dois pais ou duas mães – deve-se assegurar o reconhecimento de ambas figuras. A opção pela exclusão de um dos critérios filiativos não se sustenta na realidade das famílias brasileiras. Nesse sentido, defende Maria Rita de Holanda Silva Oliveira (2012, p. 215) que o critério biológico não exclui o socioafetivo, admitindo-se a coexistência destes como preservação e atendimento a identidade pessoal do indivíduo.

O que se pretende é a autorização do reconhecimento da multiparentalidade ou pluriparentalidade, sendo esta a manutenção de dois critérios de filiação. O professor Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) entende que a multiparentalidade corresponde ao “parentesco constituído por múltiplos pais, isto é, quando um filho estabelece uma relação de paternidade/maternidade com mais de um pai e/ou mais de uma mãe” (2015, p. 470). Ainda, para Eduardo Gesse, a multiparentalidade é a “(...) vinculação simultânea de uma pessoa a três ou mais ascendentes de primeiro grau (...)” sendo a “(...) possibilidade de o indivíduo ter vínculo paterno/materno-filial com três ou mais pessoas e esse elo se estendem aos ascendentes, aos descendentes e aos colaterais” (2020, p. 119-120).

Em consonância aos ensinamentos de Daniela Braga Paiano (2017, p. 155), coautora do presente estudo:

a multiparentalidade é um fenômeno jurisprudencial e doutrinário advindo de uma interpretação conforme, integrativa e expansiva, que permite o reconhecimento de mais de um pai ou mãe a uma mesma pessoa, de modo que conste em seu registro de nascimento as consequências desse reconhecimento – alteração de nome, inclusão de outro pai ou mãe, inclusão de outros avós. Já que não existe essa prevalência de uma paternidade ou parentalidade sobre a outra (biológica ou socioafetiva) e pensando em um melhor interesse da criança (ou do filho), bem como a igualdade jurídica que deve haver entre todos os filhos, fazendo uma interpretação do ordenamento em que se visa consagrar tais realidades

fáticas e, não havendo nenhuma incompatibilidade ou impedimento para tais reconhecimentos é que os operadores de direito tem se debruçado sobre o tema e admitido o fenômeno da multiparentalidade como consequências dessa nova ordem familiar – não discriminatória, inclusiva, formada por famílias recompostas e buscando a realização pessoal de seus membros.

A multiparentalidade tem por fundamento a não hierarquização dos vínculos de filiação (CALDERÓN; TOAZZA, 2017, p. 13). Este posicionamento encontrou suporte no julgamento do Recurso Extraordinário n. 868.090/SC pelo Supremo Tribunal Federal (STF), o qual entendeu pela possibilidade da concomitância dos critérios filiativos. Fixou-se a tese de Repercussão Geral n. 622, que enuncia “a paternidade socioafetiva declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com efeitos jurídicos próprios”. Admite-se, então, a coexistência de parentalidades (PAIANO, 2017, p. 153).

Para Tartuce (2019, p. 1227) o reconhecimento da multiparentalidade pela Corte Maior gera três impactos diretos. O primeiro ligado ao reconhecimento do afeto como valor jurídico capaz de criar e modificar relações jurídicas. Em segundo, estabelece a igualdade entre os critérios de filiação. E, em terceiro, possibilita o reconhecimento da multiparentalidade mesmo que contra a vontade de uma das partes, posto que se trata de reconhecimento de situação preexistente. Nesta lógica:

A atenta observação da realidade pode, deste modo, conduzir à constatação de formações de vínculos parentais com mais pessoas do que o número de dois tradicionalmente reconhecido pelo ordenamento jurídico. Diante dessa configuração em que três ou mais indivíduos exercem o poder parental, a multiparentalidade já se encontra constituída faticamente, competindo ao juiz garantir os efeitos jurídicos da situação que lhe é apresentada. (MATOS; HAPNER, 2016, p.14).

Como já apontado, as famílias multiparentais podem ter por origem diferentes modalidades de família, como a partir das famílias recompostas, como madrastas, padrastos, poliamor, filhos de criação e da assunção de filhos de outros como seu (GESSE, 2020, p. 128). Neste mesmo sentido, Paiano (2017, p. 157) assevera:

A multiparentalidade não surge só da coexistência da parentalidade socioafetiva com a biológica, mas também da adoção e inseminação heteróloga por casais homossexuais, adoção à brasileira em que posteriormente se busca a filiação biológica, a filiação advinda da posse de

estado de filho (quando o filho de criação, por exemplo, busca o reconhecimento dessa dupla parentalidade).

A multiparentalidade é vista como mecanismo de efetivação dos direitos da personalidade à medida que assegura o reconhecimento além da identidade biológica, a identidade psicossocial construída através de relações cotidianas e de afeto recíproco (GESSE, 2020, p. 142). Assim, ainda que não exista previsão legal igualmente não há previsão na legislação que o proíba. Seguindo os ensinamentos de Maria Cláudia Crespo Brauner (2004, p. 275) uma vez que a legislação é insuficiente, resta à interpretação dos juristas dos mecanismos existentes para assegurar o pleno desenvolvimento da família.

O Código Civil possui lacunas no que tange a filiação, vez que o legislador não teria condição de elencar todas as situações existentes no meio social e, menos ainda, prever as alterações posteriores. Nesse quadro, a doutrina e a jurisprudência adquirem especial relevância para os avanços do Direito de Família, sendo atribuído a estes a interpretação dos anseios sociais e sua apresentação aos tribunais para consolidação de seu entendimento. De relevo o entendimento de Tepedino (2015, p. 6):

torna-se indispensável a reformulação dos critérios interpretativos, a despeito da resiliência, de alguns setores da doutrina e da magistratura, de admitir a incompatibilidade entre antigos dogmas de cunho religioso e político com tão radicais transformações – fenomenológica, percebida na sociedade ocidental, e axiológica, promovida pela legalidade constitucional.

Contudo, em que pese a ampla aceitação doutrinária deste tema, alguns autores, como o professor José Fernando Simão (2015), entendem que são poucos os casos de efetiva multiparentalidade, devendo ser cuidadoso o seu reconhecimento. Para o referido autor, a paternidade é distinta da ascendência genética. Dessa forma, a existência de ascendente genético e de pai socioafetivo não deve gerar o duplo reconhecimento, devendo-se averiguar a concomitância do exercício paterno/materno tanto a quem se está vinculado geneticamente quanto socioafetivamente.

Eduardo Gesse (2020, p. 165), por sua vez, defende que a ascendência genética e filiação não são conceitos fechados, não sendo possível, ao tempo do reconhecimento multiparental a avaliação do quanto os indivíduos têm

exercido a função paterna. Opta-se pelo reconhecimento psicossocial, isto é, a percepção individual daquelas figuras como seus “pais” / “mães”.

Nessa toada, defende Belmiro Pedro Welter (2009, p. 169) que a constituição do indivíduo se dá pelo fator genético, afetivo e ontológico, analisando a si própria e a realidade a sua volta através da conjugação destes fatores. Assim, impor a desconstituição de um dos vínculos em detrimento de outro põe em xeque a autonomia do indivíduo e de sua capacidade de autodeterminação. Novamente, Gesse (2020, p. 127) interpõe:

a interrupção de uma filiação como medida necessária para o reconhecimento de outra lança o sujeito em frustração existencial e socioafetiva, negando-lhe a liberdade de projetar sua vida, o que lhe é assegurado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, o que ocorre por força de dogmas históricos e culturais, sem sustentáculo contemporâneo.

Em razão da dificuldade de aferição de real paternidade/maternidade biológica e socioafetiva essa modalidade de família é excepcional. Objetivando-se a preservação do melhor interesse das crianças e dos adolescentes o fim do relacionamento entre os pais ou ainda que um relacionamento fugaz entre os pais não deve afetar o vínculo parental. Ou seja, mesmo que “findo o afeto” a paternidade se perpetua no tempo em todos os seus efeitos (TEPEDINO; TEIXEIRA, 2020, p. 231).

Assim, a multiparentalidade é tão somente o reconhecimento de uma realidade preexistente em que se tem o reconhecimento de dois pais ou duas mães, seja por consanguinidade ou por afetividade. O reconhecimento desta situação pretende a desnecessidade de exclusão de um em detrimento do outro, pleiteando-se pela manutenção de ambos com atribuição dos efeitos que decorrem da filiação.

Afastar essa possibilidade fere, além da dignidade humana, o princípio de igualdade entre os filhos já que é através dos relacionamentos interpessoais e das idiosincrasias de cada indivíduo que se constrói os laços de afeto e se estabelece o sentimento de pertencimento pela filiação (GESSE, 2020, p. 126). Deve-se, portanto, ser assegurado o reconhecimento da socioafetividade, sem a exclusão do vínculo biológico. Como bem evidencia Furlan e Paiano (2020, p. 145):

é possível vislumbrar a coexistência de parentalidades, tornando flexível a ideia de que apenas uma é exclusiva e certa, ainda mais quando as próprias partes envolvidas pretendem o reconhecimento da paternidade

biológica e socioafetiva de modo concomitante, ou ainda, quando se pensa em proteger o filho (tendo por base o princípio do melhor interesse, o da proteção integral e a igualdade jurídica entre os filhos).

A parentalidade deve ser lida como direito fundamental à dignidade humana. Ressalta-se o brilhante entendimento de Luís Roberto Barroso (2010, p. 15), segundo o qual a dignidade humana tem como preceito o valor intrínseco do homem e, por consequência, comum a todos, a capacidade de autodeterminação dos indivíduos e a realidade social como critério restritivo. Percebe-se que o indivíduo não pode ser lido e determinado pela austeridade da lei.

É nesse sentido que o Ministro Luiz Fux, na qualidade de relator do julgamento do Recurso Extraordinário 898.060/SC, expôs:

a paternidade responsável, enunciada expressamente, no art. 226, § 7.º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quando daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. (RE 898.060/SC, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21.09.2016).

Com isso, reconhecida a multiparentalidade, discute-se os efeitos decorrentes desta modalidade de filiação. Defende-se uma vez caracterizada a filiação, deve-se ter todos os efeitos decorrentes dela, posto que não se é meio pai. Desta forma, “ou se trata de filho, com todos os efeitos dele decorrentes, ou não se trata de filho” (SCHREIBER, 2016, p. 867), dado que o direito brasileiro não admite o reconhecimento parcial da paternidade. Comunga deste entendimento Maria Celina Bodin segundo a qual, “a parentalidade socioafetiva, uma vez reconhecida, tornar-se irrevogável da mesma forma que a biológica, impondo-se todos os deveres e poderes – existenciais e patrimoniais – referentes a essa condição” (2015, p.3).

Portanto, os efeitos do reconhecimento da multiparentalidade alcançam diferentes esferas do Direito posto que criam uma relação jurídica completa. Por consequência, para Cristiano Chaves Farias e Nelson Rosenvald (2015, p. 232) a multiparentalidade tem como efeito a multi-hereditariedade. Sendo este o direito à herança, bem como aos alimentos, alteração de nome e as demais implicações de vínculo de parentesco.

### 3. DA ANÁLISE DE CASOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Atenta à nova dinâmica social e rompendo com o paradigma patriarcal da família matrimonializada, a Constituição Federal de 1988 conferiu importância jurídica à afetividade (MADALENO, 2015, p. 8), que foi alçada e reconhecida como o fio condutor das mais diversas formatações familiares, não apenas aquelas formadas pelo casamento, união estável ou por um dos genitores e sua prole, constantes exemplificativamente no texto constitucional, conferindo proteção especial a todas as outras que tiverem no afeto o elo de formação do vínculo familiar (CALDERÓN, 2017, p. 246).

Pelo viés da afetividade, os laços parentais de filiação são fixados não apenas pela biologia e pela presunção legal, mas também pelos laços da convivência e cuidado, que se traduzem na denominada posse de estado de filho, que viabiliza e reconhece a paternidade socioafetiva, conforme artigo 1.603 do Código Civil.

Paulo Lôbo explica que a posse de estado de filho é revelada não apenas pela convivência diária e familiar, mas também “pelo efetivo cumprimento pelos pais dos deveres de guarda, educação e sustento do filho, pelo relacionamento afetivo, enfim, pelo comportamento que adotam outros pais e filhos na comunidade em que vivem.” (2015, p. 217).

Nessa ambiência, a multiparentalidade é, há muito, fenômeno da vida e, justamente, porque o Direito não acompanha a dinâmica social a fim de previamente a legislar, é que demandas buscando o seu reconhecimento foram, são e serão levadas, nas mais diversas hipóteses, ao Poder Judiciário, demandando de todos os operadores do Direito o olhar atencioso afim de resguardar e efetivar a necessária proteção especial do Estado para com a família, nos termos do Art. 226 da Constituição Federal.

Assim, uma vez que a prestação da tutela jurisdicional tem por objetivo a pacificação social, e por finalidade, além do controle de legalidade dos atos emanados pelos poderes do Estado, “a solução de casos concretos por meio da substituição da vontade das partes por um comando imperativo que se torna imutável” (ALVIM, 2017, p. 125), cabe ao Poder Judiciário a solução dos casos concretos que demandem decisão jurídica acerca da multiparentalidade.

Seguindo isso, é notória a efetiva prestação da tutela jurisdicional acerca da matéria no âmbito do Estado de São Paulo. Em pesquisa ao site do Tribunal de Justiça do referido Estado, contabilizou-se a existência de 78 (setenta e oito) julgados, entre acórdãos e decisões monocráticas, que continham o termo “multiparentalidade”.

Percebe-se, no que diz respeito à espécie de ação ajuizada, que se tratou da multiparentalidade tanto em ações de investigação, reconhecimento e declaratórias de paternidade, quanto em ações de adoção unilateral, em acordos bilaterais, bem como em ações de inventário e cobrança de seguro de vida. Pela análise dos julgados também foi possível verificar o momento do reconhecimento: se antes ou após a morte de um dos integrantes da relação de filiação socioafetiva.

Neste ponto, anote-se que, tratando-se de direito personalíssimo do filho socioafetivo a reivindicação da filiação (LÔBO, 2015, p. 219), tal pode ser reconhecida após a morte do pai socioafetivo, de modo que haverá umbilical relação nas questões sucessórias da pessoa falecida, pois, embora o Direito das Sucessões destine-se a regulamentar a transmissão de patrimônio em razão da morte de seu proprietário, a identificação dos herdeiros é definida a partir das relações de parentesco existentes entre a pessoa falecida e seus parentes (LÔBO, 2015, p. 43).

Da análise dos julgados relativos à possibilidade de reconhecimento da multiparentalidade após a morte do pai socioafetivo, é possível observar que há efetiva adoção da tese nº 622 firmada pelo Supremo Tribunal Federal, a fim de se reconhecer a multiparentalidade quando demonstrada a existência de vínculo socioafetivo tanto com o pai registral, casos em que houve o registro civil do filho por pessoa que com ele não compartilhava a mesma carga genética, quanto com o pai biológico<sup>4</sup>.

A ementa do acórdão proferido na Apelação Cível 0007131-07.2011.8.26.0595, de relatoria do Desembargador Alcides Leopoldo, demonstra que, para a 4ª Câmara de Direito Privado do TJSP, ainda que exista eventual interesse patrimonial no reconhecimento da paternidade biológica quando já existente a paternidade socioafetiva com o pai registral, este é irrelevante para fins de reconhecimento multiparentalidade. Veja-se:

---

<sup>4</sup> Apelações Cíveis 1000105-52.2017.8.26.0587, 000105-52.2017.8.26.0587, 0007131-07.2011.8.26.0595, 1006534-47.2016.8.26.0562 e 0001954-56.2010.8.26.0091

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - Falecimento do pai registral antes de ser incluído no polo passivo - Sendo inequívoca a relação socioafetiva, improcede a pretensão de anulação do registro de nascimento no tocante a sua paternidade – Multiparentalidade – Admissibilidade – A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica – Tema 622 do STF – Irrelevância do interesse meramente patrimonial no reconhecimento da paternidade biológica - Paternidade biológica comprovada - DANO MORAL, PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – Improcedência das ações conexas - Recurso provido em parte. (TJSP - Apelação Cível 0007131-07.2011.8.26.0595; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/05/2015; Data de Registro: 10/10/2019).

No caso em destaque, verifica-se que, ainda que inequívoca a socioafetividade com o pai registral, houve o reconhecimento da filiação biológica dada a sua comprovação. Esse posicionamento segue na contramão do entendimento encampado por Rolf Madaleno (2007), que indica ser um contrassenso admitir a possibilidade do reconhecimento da paternidade biológica para fins meramente patrimoniais, uma vez que a filiação, e seus direitos e deveres decorrentes, surgem do exercício da paternidade que apenas se efetiva quando há mínima afetividade entre pai e filho.

Assim é que para o Tribunal de Justiça de São Paulo, ainda que buscado o reconhecimento da multiparentalidade após a morte do pai biológico ou socioafetivo, é possível seu reconhecimento, independentemente da existência de interesse meramente patrimonial no que diz respeito à eventual herança. Veja-se o conteúdo da seguinte ementa:

Investigação de paternidade post mortem. Perícia com material biológico exumado que indicou o vínculo sanguíneo do falecido com a autora. Solução da origem que foi de acréscimo do nome do de cujus no registro da autora, sem supressão da indicação do pai socioafetivo. Deslinde na esteira do Tema 622 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes, ainda, do STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0001954-56.2010.8.26.0091; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 1ª Vara da Família e das Sucessões; Data do Julgamento: 04/08/2020; Data de Registro: 04/08/2020).

Da análise dos casos em que o reconhecimento da multiparentalidade se deu em vida, observou-se que do total de julgados acessíveis, 23 (vinte e três) acórdãos reconheceram a hipótese de concomitância de dois vínculos de filiação,

dando à multiparentalidade contornos jurídicos suficientes para sua validade e eficácia, visando a assegurar a dignidade da pessoa humana.<sup>5</sup>

A possibilidade de múltiplos vínculos de filiação foi reconhecida na Apelação Cível 1024144-04.2018.8.26.0224, de relatoria do Desembargador Issa Ahmed perante a Câmara Especial do TJSP, em que a criança, nascida enquanto a mãe biológica estava presa, foi entregue à mãe socioafetiva e pretensa adotante, sem que a primeira tivesse conhecimento. Na mesma medida em que a mãe biológica pretendia vínculos com a prole, e era reconhecida por esta como tal, havia inequívoco laço afetivo entre criança e a mãe socioafetiva. Assim, a multiparentalidade foi admitida para que houvesse a adoção do infante pela mãe socioafetiva sem que se excluísse o vínculo com a mãe biológica, de modo que ambas passaram a constar na certidão de nascimento como genitoras. Veja-se a ementa do julgado:

RECURSOS DE APELAÇÃO. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) Ação de adoção unilateral cumulada com pedido de destituição do poder familiar. (ii) Apelos tirados pela adotante e pela mãe biológica em face da r. sentença de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a ação para constituir novel vínculo de filiação entre a autora e o adotando, sem, contudo, destituir a genitora do poder familiar sobre o filho. (iii) Reclamos que, à luz da casuística encartada nos autos, não comportam provimento. Sentença de primeiro grau que aplicou ao caso a solução que deu maior amplitude ao direito fundamental do petiz à convivência familiar. (iv) Criança que, embora tenha nascido no cárcere e jamais tenha convivido com a mãe biológica, que segue reclusa, conhece a verdade sobre suas origens e reconhece a genitora como mãe. Menino entregue à adotante pelo próprio genitor sem que a genetriz, que acreditava estar o filho sendo cuidado pelo pai, tenha sido consultada ou soubesse da situação. Hipótese em que não configurada a figura do abandono capaz de autorizar o decreto de perda do poder familiar da genitora. (v) Lado outro, vínculo de filiação socioafetivo verificado na prática entre a adotante e o adotando que exige o devido reconhecimento na esfera jurídica, para que, no melhor interesse do menino, ele possa continuar sendo protegido por quem sempre lhe fez, no dia-a-dia, as vezes de mãe. (vi) Possibilidade, assim, de reconhecimento do fenômeno da multiparentalidade na espécie, na linha do já resolvido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 898.060/SC, afetado para fins de Repercussão Geral (Tema nº 622). (vii) Recursos aos quais se nega provimento. (TJSP - Apelação Cível 1024144-04.2018.8.26.0224; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: Câmara

---

<sup>5</sup> Apelações cíveis nº 1055666-59.2016.8.26.0114, 1004649-14.2017.8.26.0319, 1001081-98.2016.8.26.0165, 1005569-31.2016.8.26.0510, 1024144-04.2018.8.26.0224, 1013487-51.2016.8.26.0554, 1003605-66.2016.8.26.0101, 1000541-14.2016.8.26.0565, 1008908-73.2018.8.26.0624, 1022292-83.2015.8.26.0309, 1002762-51.2014.8.26.0302, 1001117-95.2018.8.26.0125, 1000023-52.2018.8.26.0533, 1010195-60.2019.8.26.0196, 1012576-82.2017.8.26.0011, 1058767-78.2018.8.26.0100, 1001850-22.2017.8.26.0020, 2108091-92.2019.8.26.0000, 1035926-37.2014.8.26.0001, 1002255-61.2018.8.26.0137, 0325417-58.2009.8.26.0100, 0027225-27.2012.8.26.0405 e 2103598-72.2019.8.26.0000.

Especial; Foro de Guarulhos - Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020).

Verificou-se, também, que a tese da multiparentalidade é admitida pelo TJSP mesmo de maneira secundária, como é o caso da Apelação Cível nº 1000023-52.2018.8.26.0533, julgada pela 8ª Câmara de Direito Privado e de relatoria do Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho. No caso, considerou-se hipótese da coexistência da paternidade biológica e da socioafetiva, e que a existência da segunda, de modo algum excluiria a responsabilidade do pai biológico à prestação de alimentos ao filho, tendo em vista o princípio da paternidade responsável. Assim, não foi possível ao pai biológico exonerar-se da obrigação de prestação alimentícia em razão do estabelecimento de vínculo de filiação socioafetiva com outra pessoa. Veja-se a ementa do julgado:

Apelação. Ação de investigação de paternidade c.c. alimentos. Parcial procedência para declarar o vínculo biológico e fixar de obrigação alimentar no valor correspondente a 17% dos rendimentos líquidos, para a hipótese de trabalho com vínculo empregatício ou, no caso de desemprego ou trabalho informal, em 30% do salário mínimo. Inconformismo do réu. Descabimento. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Estudo social para avaliar existência de paternidade socioafetiva com outra pessoa. Desnecessidade. Hipótese que sequer excluiria a responsabilidade do pai biológico com a filha. Alimentos bem fixados. Necessidade presumida da apelada. Observância do princípio da paternidade responsável. Princípio da igualdade dos filhos não violado. A fixação de alimentos é individualizada e depende de vários fatores, tais como a necessidade do alimentante e os aportes do outro genitor. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. Recurso improvido. (TJSP - Apelação Cível 1000023-52.2018.8.26.0533; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Bárbara D'Oeste - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2020; Data de Registro: 18/02/2020).

O mencionado julgado vai de encontro à afirmação de que “a tendência é reconhecer a concorrência da obrigação alimentar do pai registral, do biológico e do pai afetivo” (DIAS, 2020, p. 797), de modo que a multiparentalidade reflete de maneira especial também no dever alimentar originado do princípio da solidariedade familiar.

Quando o TJSP posicionou-se para afastar a possibilidade da multiparentalidade, tal se deu, unicamente, diante da inexistência de prova de vínculo afetivo entre o filho e o suposto pai registral socioafetivo, como é o caso da Apelação Cível nº 1122422-58.2017.8.26.0100, de relatoria da Desembargadora Ana Maria Baldy, julgada perante a 6ª Câmara de Direito Privado. Veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE PATERNIDADE. Ação proposta pelo suposto pai contra o menor e o pai registral. Sentença de procedência, declarando o autor como pai biológico do menor/corréu e determinando a devida correção do registro civil em relação à paternidade, com a inclusão do autor e, conseqüentemente, exclusão do corréu. Inconformismo do corréu/pai registral. Alegação de existência de socioafetividade. Inexistência de prevalência ou hierarquia entre as modalidades de vínculo parental. Paternidade socioafetiva que não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. Tese aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 898.060 (Repercussão Geral 622). Apelante, todavia, que contestou a ação por negativa geral e não requereu a produção de outras provas. Corréu que, posteriormente, outorgou procuração ao advogado, contudo, não trouxe qualquer prova demonstrando a existência de socioafetividade entre ele e o menor. Genitora da criança que, inclusive, afirmou que o corréu/apelante era o pai biológico do menor, fato que foi desmentido pelo exame de DNA. Infante que conta com, apenas, 03 anos de idade. Manutenção da r. sentença que é de rigor, diante da falta de comprovação de existência de vínculos socioafetivos ou qualquer convivência. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível 1122422-58.2017.8.26.0100; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 17/07/2020; Data de Registro: 17/07/2020).

No caso, o reconhecimento da multiparentalidade pretendido pelo pai registral não contou com a demonstração de inequívoca socioafetividade estabelecida com a criança, que contava com apenas 03 anos de idade, seguindo, assim, a excepcionalidade defendida por José Fernando Simão (2015), no sentido de que para a sua caracterização, é necessária a prevalência de vínculo afetivo filial para a concomitância da filiação biológica e socioafetiva.

Assim, nota-se da atuação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que há ampla adoção e reconhecimento da multiparentalidade ou pluriparentalidade, como meio eficaz de salvaguardar a realidade fática da diversidade familiar contemporânea, fundada no afeto enquanto elemento jurídico apto a garantir não apenas o melhor interesse de crianças e adolescentes, assim como assegurar sua dignidade da pessoa humana.

#### **4. CONCLUSÃO**

A relevância do tema é salutar para o Direito contemporâneo, uma vez que trata de assunto perceptível na dinâmica social familiar, e que demanda atuação do Direito para resguardar direitos e assegurar deveres de pais e filhos, que afetam diversas áreas.

Evidenciou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio de interpretação lançada pelo Supremo Tribunal Federal, reconhece a concomitância de vínculo de filiação originário tanto a partir do critério biológico, quanto do socioafetivo, dada a importância jurídica do afeto nas relações familiares.

A pesquisa voltou-se ao estudo da multiparentalidade e do seu reconhecimento, com ênfase na análise quantitativa e qualitativa dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, o referido Tribunal, em concreto, reconhece amplamente a multiparentalidade como fenômeno familiar, que apenas será afastada diante da existência de prova da ausência de afetividade entre pai registral ou socioafetivo e o filho.

Assim, a sua admissão não enfraquece o instituto da filiação, na medida em que representa a valorização do afeto enquanto elemento jurídico presente nas relações sociais e, principalmente, nas novas formatações familiares.

## REFERÊNCIAS

ALVIN, Arruda. **Manual de direito processual civil**: teoria do processo e processo de conhecimento. 7. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, dezembro de 2010. p. 9-30.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. Um ano histórico para o direito de família. Editorial à **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/um-ano-historico-para-o-direito-de-familia/>>. Acessado em: 22 ago. 2020.

BRASIL. **Lei n. 10.406,10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm)> Acessado em: 20 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acessado em 20 ago. 2020.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo. O pluralismo no Direito de Família brasileiro: realidade social e reinvenção da família. *In*: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. **Direitos Fundamentais do Direito de Família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 255-278, 2004.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da afetividade no direito de família**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

\_\_\_\_\_. TOAZZA, Gabriele Bortolan. **Filiação socioafetiva**: repercussões a partir do provimento 63 do CNJ. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/301241/filiacao-socioafetiva-repercussoes-a-partir-do-provimento-63-do-cnj>>. Acessado 20 ago. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual dos direitos das famílias**. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 13. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito: Sucessões**. São Paulo: Atlas, 2015.

FURLAN, Alessandra Cristina; PAIANO, Daniela Braga. Multiparentalidade: um Direito em Evolução. *In*: DÓRIS, Chilaridi; GOMES, Renaa Raupp. **Estudos avançados de direito e família e sucessões**. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2020.

GESSE, Eduardo. **Família multiparental**: reflexos na adoção e na sucessão legítima em linha reta ascendente. Curitiba: Juruá, 2019.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Direito civil**: famílias. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito da Família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

\_\_\_\_\_. **Filiação sucessória**. Anais do VI Congresso Brasileiro de Direito de Família, 2007. Disponível em <https://www.ibdfam.org.br/publicacoes/anais/detalhes/715/VI%20Congresso%20Brasileiro%20de%20Direito%20de%20Fam%C3%ADlia>. Acessado em 22 ago. 2020.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; HAPNER, Paula Aranha. Multiparentalidade: uma abordagem a partir das decisões nacionais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 5, n. 1, 2016. Disponível em: <<http://civilistica.com/multiparentalidade-uma-abordagem-a-partir-das-decisoes-nacionais/>>. Acessado em 22 ago. 2020.

OLIVEIRA, Maria Rita de Holanda Silva. **Reprodução assistida e uma releitura das presunções jurídicas da filiação**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/assets/upload/anais/277.pdf>>. Acessado em 20 ago. 2020.

PAIANO, Daniela Braga. **A família atual e as espécies de filiação**: da possibilidade jurídica da multiparentalidade. Rio de Janeiro: Lummen Juris, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões**: ilustrado. São Paulo: Saraiva, 2015.

SCHREIBER, Anderson. Efeitos jurídicos da multiparentalidade. **Pensar**. Fortaleza, v. 21. n. 3, p. 847-872, set/dez, 2016. p. 856.

SIMÃO, José Fernando Simão. **Que 2016 venha com as decisões do STF necessárias ao Direito de Família**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-dez-13/2016-venha-decisoes-necessarias-direito-familia>>. Acessado em: 8 jul. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral n. 622**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4252676&numeroProcesso=692186&classeProcesso=ARE&numeroTema=622>>. Acessado em: 20 ago. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2019.

TEPEDINO, Gustavo. Novas famílias entre autonomia existencial e tutela de vulnerabilidades. Editorial à **Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil**. Rio de Janeiro, v. 6, out/dez. 2015. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/79/182> >. Acesso em: 22 ago. 2020.

TJ/SP. **Apelação Cível nº 0007131-07.2011.8.26.0595**, da Comarca de Valinhos, SP. Julgado em 25/05/2015. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=12967867&cdForo=0>>. Acessado em: 05 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 0001954-56.2010.8.26.0091**; da Comarca de Mogi das Cruzes, SP - 1ª. Julgado em 04/08/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13826606&cdForo=0>>. Acessado em: 05 ago. 2020

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 1024144-04.2018.8.26.0224**, da Comarca de Guarulhos, SP. Julgado em 12/05/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13551364&cdForo=0>>. Acessado em: 05 ago. 2020

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 1000023-52.2018.8.26.0533**, da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste, SP. Julgado em 18/02/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13327411&cdForo=0>>. Acessado em: 05 ago. 2020.

\_\_\_\_\_. **Apelação Cível nº 1122422-58.2017.8.26.0100**, do Foro Central Cível, SP. Julgado em. 17/07/2020. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=13759281&cdForo=0>>. Acessado em: 05 ago. 2020.

WELTER, Belmiro Pedro. **Teoria tridimensional do direito de família**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.